



ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ciclo Orçamentário

Elaboração do Projeto – Parte 2

Prof. Sergio Barata

D) Não envio do PLOA no prazo

- art. 32, Lei 4.320/64

Art. 32, Lei 4.320/64 - Se **não** receber a **proposta orçamentária** no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a **Lei de Orçamento vigente**.

Omissão envio: Crime **Responsabilidade** (art. 85, VI, CF)

7) (SMA – Analista Legislativo – Direito – CMRJ – 2014) De acordo com a Lei 4320/64, o Poder Legislativo Municipal, caso não receba a proposta orçamentária no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, deverá:

- (A) elaborar proposta e submetê-la à aprovação do Plenário**
- (B) notificar o chefe do Poder Executivo para que apresente a proposta no prazo de 30 dias**
- (C) considerar como proposta a Lei de Orçamento vigente**
- (D) aplicar a lei orçamentária do Estado que integra**

GABARITO:

E) Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

Autonomia orçamentária, financeira e administrativa (nos limites autorizados na LDO).

Judiciário – Art. 99, CF/88

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na **lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, **competete**:

I - no âmbito da **União**, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos **Estados e no do Distrito Federal e Territórios**, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º - Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o **Poder Executivo** considerará, para fins de **consolidação** da proposta orçamentária anual, **os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º - Se as **propostas orçamentárias** de que trata este artigo forem encaminhadas em **desacordo** com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder **Executivo** procederá aos **ajustes necessários** para fins de **consolidação** da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º - **Durante a execução orçamentária** do exercício, **não** poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que **extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**, exceto se previamente autorizadas, mediante a **abertura de créditos suplementares ou especiais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ministério Público – Art. 127, CF/88

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na **lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 4º - Se o Ministério Público **não** encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do **prazo** estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder **Executivo** considerará, para fins de **consolidação** da proposta orçamentária anual, **os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º - Se a **proposta orçamentária** de que trata este artigo for encaminhada em **desacordo** com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder **Executivo** procederá aos **ajustes necessários** para fins de **consolidação** da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º - **Durante a execução orçamentária** do exercício, **não** poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que **extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**, exceto se previamente autorizadas, mediante a **abertura de créditos suplementares ou especiais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Defensoria Pública – Art. 134, CF/88

§ 2º - Às Defensorias Públicas **Estaduais** são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a **iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação** ao disposto no **art. 99, § 2º** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da **União** e do **Distrito Federal**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)